



PROCESSO Nº	:	14.988-8/2018
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVERSÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	MAURO FERNANDO CAIXETA DE MORAIS
RELATOR	:	CONSELHEIRO ALTER ALBANO

PARECER Nº 743/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. NOVO REGIMENTO INTERNO, PREVISÃO DE REGISTRO DOS ATOS QUE ANULEM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO DE REVERSÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato nº 10.282/2020 que reverteu a Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Ato nº 11.935/2016, com proventos proporcionais, ao Sr. Mauro Fernando Caixeta de Moraes, inscrito sob o CPF nº 603.657.221-20, servidor efetivo no cargo de Professor de Educação Básica, Classe "C", Nível "06", contando com 19 anos e 18 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT, já registrado pelo Acórdão nº 245/2018- TP.
2. Os autos foram encaminhados para a 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato nº 10.282/2020.
3. Retornam, então, os autos para novel análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO





2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. A reversão é o instituto por meio do qual o servidor público aposentado por invalidez é reestabelecido no exercício do cargo efetivo em que fora aposentado ou naquele decorrente da sua transformação, diante da insubsistência dos motivos ensejadores da incapacidade laborativa.

9. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Previdência. RPPS. Aposentadoria por invalidez. Reavaliação periódica dos motivos ensejadores do benefício e outras providências. Com intuito de evitar irregularidades e em observância ao disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria por invalidez, a gestão do regime próprio previdenciário municipal deve adotar as





seguintes providências: **a)** viabilizar medidas para a reavaliação dos aposentados por invalidez, de forma periódica, para verificar se as condições de saúde que ensejaram a incapacidade ainda permanecem; **b)** quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, formalizar, mediante o instituto da reversão, conforme legislação do Ente, o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez; **c)** quando verificado dano ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE-MT; **d)** implementar rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos aos aposentados por invalidez que exercem, indevidamente, outra atividade remunerada; **e)** promover alterações na legislação, quando necessárias, com a finalidade de incluir expressamente a obrigatoriedade dos beneficiários da aposentadoria por invalidez realizarem periodicamente exame pericial médico, de maneira a confirmar ou não a incapacidade laborativa, sob pena de cancelamento do pagamento do benefício. (AUDITORIA. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 734/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. Processo 366765/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (destacamos)

10. Por mesmo prisma caminha a doutrina previdenciária:

No âmbito da Administração Pública Federal, o assunto é tratado como **reversão**, cujo conceito, previsto na redação atual do art. 25 da Lei n. 8.112/1990, é o de **retorno à atividade do servidor aposentado**. A reversão está regulada pelo Decreto n. 3.644, de 30.1.2000. O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer e somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. **A reversão se assemelha à desaposentação, pois possibilita ao servidor contar o tempo anterior para cálculo da nova aposentadoria a ser concedida futuramente.** (CASTRO e LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 23ª ed, epub, p. 1085 – negrito nosso)

11. O instituto da reversão, no âmbito do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar nº 04/1990, encontra-se regulado nos seguintes termos:

Art. 11 São formas de provimento de cargo público:

(...)

V- reversão;

(...)

Seção VIII

Da Reversão

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.





Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 34 A reversão far-se-á a pedido. (g.n.)

12. Verifica-se dos documentos apresentados, que o servidor foi submetido à avaliação médica-pericial, oportunidade na qual foi considerado habilitado a voltar ao trabalho, uma vez que houve melhora radical dos sintomas que motivaram a inativação.

13. Diante disso, o beneficiário requereu a reversão do benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial o considerou apto ao retorno às atividades laborativas (Documento Externo nº 571960/2025, fl. 43).

14. Assim, fora editado o **Ato nº 10.282/2020**, publicado no Diário Oficial do Mato Grosso, em 29/10/2020, que reverteu a aposentação e retornou o Sr. Mauro Fernando Caixeta de Moraes ao exercício do cargo de Professor de Educação Básica Classe “C”, Nível “06”, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

15. Nesse particular, registra-se que, conforme relatado neste parecer, o Ato nº 11.935/2016, que reconheceu o direito do servidor à aposentadoria por invalidez, já teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.

16. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.





(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>) (negritamos)

17. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

(...) (Negritamos)

18. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, reversão de aposentadoria por invalidez, encontra-se listada no inciso II do art. 211 do RI/TCE-MT.

19. Corroborando a conclusão supra, colaciona-se a Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquêle Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. (destacamos)

20. **Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 10.282/2020, publicado em 29/10/2020, que reverteu a Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Ato nº 11.935/2016, ante a readaptação funcional do beneficiário ao serviço ativo.**

3. CONCLUSÃO

21. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 10.282/2020, publicado em 29/10/2020, que reverteu a Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Ato nº**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11.935/2016, ante a readaptação funcional do beneficiário ao serviço ativo.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 18 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

